



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor FABIANO CAMPOS ZETTEL, CPF nº 027.818.816-86, referentes ao período de 1º de janeiro de 2024 a 3 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações



Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

As reportagens indicam, ainda, que Zettel mantém vínculo familiar direto com o controlador do Banco Master, Daniel Vorcaro, bem como teria ocupado posições executivas em empresas com relações patrimoniais e negociais relevantes com o grupo econômico investigado. Consta, igualmente, a existência de movimentações societárias envolvendo aquisição de ativos de elevado valor e possível participação em estruturas empresariais que orbitam o conglomerado sob investigação.

Esses elementos, ainda que sujeitos à apuração definitiva pelas autoridades competentes, revelam **pertinência temática objetiva e conexão direta com o escopo investigativo desta CPI**, especialmente no que diz respeito



à eventual interposição de pessoas físicas, circulação atípica de recursos, ocultação patrimonial ou dissimulação de beneficiários finais.

A quebra de sigilo ora requerida não possui natureza punitiva nem antecipatória de juízo de culpa. Trata-se de medida instrutória típica e constitucionalmente autorizada às Comissões Parlamentares de Inquérito, destinada a permitir: (i) o rastreamento de fluxos financeiros eventualmente relacionados às operações do Banco Master; (ii) a identificação de transações cruzadas com pessoas físicas ou jurídicas já investigadas; (iii) a verificação de compatibilidade entre movimentação financeira e capacidade econômica declarada; (iv) a análise de eventual utilização de estruturas empresariais para fragmentação ou ocultação de ativos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que as CPIs detêm poderes próprios de autoridade judicial para determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, desde que haja fundamentação concreta, delimitação temporal e pertinência temática, requisitos plenamente atendidos no presente caso.

A proximidade estrutural de Fabiano Campos Zettel com o núcleo empresarial investigado, sua inclusão formal em medidas cautelares da Operação *Compliance Zero* e sua eventual participação em estruturas societárias relacionadas ao grupo sob apuração constituem elementos objetivos suficientes para justificar a medida instrutória requerida.

Diante disso, as quebras de sigilo mostram-se necessárias, proporcionais e adequadas à finalidade constitucional desta Comissão, que é



esclarecer os fatos, delimitar responsabilidades e proteger a integridade do sistema financeiro e das instituições republicanas.

Sala da Comissão, 3 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

